

# CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

## REPRESENTAÇÃO Nº 18, DE 2023

(Processo nº 17/2023)

**Representantes:** Partido Socialismo e Liberdade (PSOL);

**Representado:** Deputado ABÍLIO BRUNINI

**Relator:** Deputado MÁRIO HERINGER

### I - RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar instaurado em 30 de agosto de 2023, com base na Representação nº 18/2023 apresentada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

A Representação imputa ao Deputado ABÍLIO BRUNINI a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, previstos no art. 55, §1º, da Constituição Federal, no art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nos incisos II, IV do art. 3º, combinado com o inciso X do art. 5º, e nos incisos I e VI do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tendo em vista que o Representado supostamente teria praticado homotransfobia e violência de gênero contra a Deputada Érika Hilton, na CPMI dos Atos Golpistas, em sessão realizada no dia 11 de julho de 2023.

Diante dos fatos apresentados, o Representantes sustenta a tese de que os fatos trazidos aos autos circunscrevem as seguintes condutas incompatíveis com o decoro parlamentar: **abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional** (art. 55, §1º, da Constituição Federal e art. 4º, inciso I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar); **praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular** (art. 4º, inciso IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar), **deixar de**

**observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado** (art. 3º, incisos II e IV, combinados com o art. 5º, inciso X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

O suporte probatório dos fatos narrados na representação baseia-se em cópias anexadas à representação dos seguintes documentos:

- a. Trecho de notas taquigráficas, no qual constam parlamentares comentando a suposta infração cometida pelo Representado;
- b. Links de periódicos no qual constam reportagens sobre o suposto ocorrido.

Das alegações constantes na representação se extrai o seguinte **resumo das imputações** em desfavor do Representado:

1. QUE o Representado praticou homotransfobia e violência de gênero contra a Deputada Federal Erika Hilton durante a sessão realizado na CMPI dos Atos Golpistas no dia em sessão realizada no dia 11 de julho de 2023;
2. QUE, o Presidente da CMPI dos Atos Golpistas anunciou uma investigação sobre o caso e solicitou que a cópia da filmagem fosse enviada para a polícia legislativa;
3. QUE o incidente começou durante um pronunciamento da Deputada Erika Hilton, e Abílio Brunini já havia sido repreendido anteriormente por filmar e debochar de colegas na CPMI;

Instaurado o processo e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação preliminar, nos termos do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Consoante norma inserta no Código de Ética e Decoro Parlamentar, instaurado procedimento disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, impende o Relator examinar, inicialmente, se a representação atende os requisitos mínimos necessários para o prosseguimento do feito, isto é, se a representação é *apta* e se existe *justa causa*. É o que consta do inciso II do §4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com a redação que lhe conferiu a Resolução nº 2, de 2011.

### DA DEFESA PRÉVIA

O **REPRESENTADO**, até o protocolo do presente Parecer, não apresentou Defesa Prévia, optando, portanto, nesta fase preliminar, em não exercer sua faculdade de manifestação em qualquer fase do procedimento disciplinar, conforme previsão do artigo consoante art. 9º, § 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

### DA APTIDÃO

No que tange à **aptidão**, destaque que a Constituição Federal em seu art. 55, §2º, confere legitimidade, tão somente, à Mesa da Câmara ou a Partido Político para que oferte representação perante este Conselho por quebra de decoro parlamentar. Em se tratando de Partido Político, apenas seu Presidente, ou outra pessoa devidamente legitimada pelo Estatuto, pode atuar em nome da agremiação partidária a fim de ofertar a aludida representação.

No caso em tela, a representação foi subscrita pelo presidente do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Sr. Juliano Medeiros, pessoa devidamente autorizada para atuar em nome do referido partido político, na forma de seu estatuto.

Além disso, o partido acima identificado possui representação no Congresso Nacional, **o que confere legitimidade ao Representante para que assine o pleito.**

O Representado, por sua vez, é detentor de mandato de Deputado Federal, em pleno exercício de sua função, de forma **que se encontra apto a ocupar o polo passivo da demanda.**

No tocante a narrativa clara dos fatos cuja análise se pretende, esta é problemática.

Em toda a Representação, tem-se abaixo a única menção expressa referente a suposta conduta do Representado:

**O SR. ROGÉRIO CARVALHO (PT - SE. Pela ordem.) - É porque o Sr. Mauro Cid foi homofóbico aqui. O Sr. Abilio foi homofóbico, fez uma fala homofóbica quando a companheira... Quando a companheira estava se manifestando, ele acusou e disse que ela estava oferecendo os serviços. Isso é homofobia...**

Ora, o princípio fundamental do devido processo legal é uma pedra angular do sistema jurídico, garantindo que qualquer pessoa acusada de uma infração tenha a oportunidade de conhecer as acusações contra ela e se defender adequadamente. Nesse contexto, a materialidade da conduta, ou seja, a descrição clara e precisa dos fatos imputados ao acusado, é um requisito essencial para garantir a justiça e a equidade no processo legal.

Em outros termos, no âmbito do sistema jurídico, o princípio fundamental do devido processo legal assume um papel central e essencial. Ele garante que qualquer pessoa que seja acusada de cometer uma infração tenha o direito primordial de conhecer as acusações que pesam sobre ela desde o início do processo, permitindo, assim, o exercício pleno do direito à ampla defesa. Esse princípio é de suma importância para assegurar que o processo legal seja justo e equitativo em todos os aspectos.

Quando se fala em conhecer com precisão os limites da imputação, refere-se à necessidade de que o acusado tenha informações claras e específicas sobre o que está sendo alegado contra ele. Isso inclui todos os detalhes dos fatos que lhe são imputados, o contexto em que esses fatos ocorreram e a maneira como as ações são interpretadas como violadoras da lei.

Desde o momento em que a representação é apresentada, é crucial que a delimitação temática da acusação seja clara e precisa, definindo de forma inequívoca o conteúdo da questão infracional.

Em nenhum caso se pode admitir a imputação vaga e imprecisa, pois isso constituiria um obstáculo flagrante ao exercício efetivo da defesa. Uma imputação vaga dificulta grandemente a capacidade do acusado de entender as alegações contra ele, tornando difícil ou até impossível formular uma defesa adequada. A falta de especificidade na acusação não apenas prejudica o direito do Representado ao devido processo legal, mas também prejudica a justiça como um todo.

Portanto, não é aceitável que uma Representação contenha uma descrição vaga ou imprecisa, pois isso violaria um dos princípios fundamentais da justiça e do devido processo legal. Garantir que o acusado tenha acesso a informações claras e detalhadas desde o início é crucial para assegurar que ele possa exercer seu direito à ampla defesa de maneira efetiva, contribuindo para um processo legal justo e equitativo.

No caso em questão, a representação não fornece detalhes específicos sobre a conduta alegadamente violadora cometida pelo Representado. A representação se limita a citar uma fala proferida por um terceiro parlamentar, sem fornecer informações concretas sobre o que exatamente foi dito, em que contexto, e como essa fala poderia ser interpretada como violência de gênero ou homotransfobia.

A falta de individualização da conduta do Representado na representação levanta sérias preocupações quanto à sua capacidade de se defender adequadamente. O Representado deve ser informado de maneira clara e precisa sobre as acusações que enfrenta, de modo a poder preparar sua defesa de maneira apropriada. Sem essa individualização, o Representado fica em desvantagem e privado da oportunidade de entender plenamente as alegações contra ele.

Além disso, em casos envolvendo alegações de violência de gênero e homotransfobia, é particularmente importante que as acusações sejam detalhadas e claras, dada a sensibilidade dessas questões e a necessidade de

garantir que a justiça seja feita. A falta de especificidade na representação dificulta a avaliação objetiva das alegações e a determinação de sua validade.

Portanto, diante da ausência de materialidade da conduta na representação, que não fornece detalhes claros e específicos sobre as palavras proferidas, o contexto em que foram ditas e como podem ser enquadradas como violência de gênero ou homotransfobia, é imperativo que se busque uma descrição mais precisa das acusações para que o Representado possa exercer seu direito ao devido processo legal e uma defesa adequada. Isso é essencial para assegurar a justiça e a proteção dos direitos fundamentais do representado.

Em vista desses argumentos, há que se reconhecer a **INÉPCIA FORMAL da peça inaugural**.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** da Representação proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em face do Deputado ABÍLIO BRUNINI (PL/MT)

Sala do Conselho, em        de        de 2023.

Deputado MÁRIO HERINGER  
Relator